

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei, em síntese, adota as seguintes providências:

- Cria no âmbito do Ministério da Educação para redistribuição às instituições federais de ensino, 77.178 (setenta e sete mil cento e setenta e oito) cargos, sendo: 19.569 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; 24.306 (vinte e quatro mil e trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; 27.714 (vinte e sete mil e setecentos e

quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas;

- Extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES – e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFETs, 2.571 (dois mil quinhentos e setenta e um) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação e 2.063 (duas mil e sessenta e três) funções gratificadas;
- Promove a reestruturação do Colégio Pedro II, equiparando-o aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior; e
- Cria 16.854 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e quatro) Funções Commissionadas de Coordenação de Curso, destinadas, exclusivamente, aos servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, foram apresentadas oito emendas ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, já foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com cinco emendas, assim como a Emenda de nº 2 daquele órgão técnico-legislativo. O projeto de lei será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, para a verificação de sua adequação financeira ou

orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

As diversas medidas adotadas nos últimos anos pelo Governo Federal, com vistas à ampliação da rede federal de ensino superior e da rede federal de ensino técnico-profissionalizante, fizeram com que o acesso da população fosse facilitado, em especial à parcela menos favorecida da sociedade.

É bem verdade que o caminho para se atingir o nível ideal ainda é longo, muito há que se fazer. Exatamente por isso é que, recentemente, foi lançado um novo Plano de Expansão da Educação Superior e Profissional e Tecnológica, que possui como objetivos gerais:

- Expandir, ampliar, interiorizar e consolidar a rede de Institutos e Universidades Federais, democratizando e ampliando o acesso de vagas na Educação Profissional, Tecnológica e Superior;
- Promover a formação de profissionais qualificados, fomentando o desenvolvimento regional e estimulando a permanência de profissionais qualificados no interior do Brasil; e
- Potencializar a função social e o engajamento dos Institutos e Universidades como expressão das políticas do Governo Federal na superação da miséria e na redução das iniquidades sociais e territoriais.

Assim, a proposição sob parecer, no que diz respeito às criações e extinções de cargos e funções, nada mais é do que ajustar a estrutura de pessoal para o atendimento da evolução já experimentada, bem como da expansão pretendida pelas novas medidas adotadas pelo Poder

Público. Some-se a esses fatores o fato de que as estruturas organizacionais vigentes em muitas instituições federais se remetem aos anos 90, com a mesma estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas então existentes.

No que se refere à reestruturação do Colégio Pedro II, a proposição, tão somente, promove o necessário ajuste da instituição à evolução por ela experimentada nos últimos anos. A sua expansão, por meio da criação de novas unidades escolares e da implementação de novos cursos, bem como pela ampliação de sua área de atuação, justificam plenamente a adoção das medidas previstas no projeto de lei.

Quanto às emendas apresentadas nesta comissão, entendemos que não promovem aperfeiçoamentos suficientes que justifiquem a sua aprovação. Dessa forma, nos manifestamos pela rejeição delas.

Da mesma forma, nos manifestamos pela aprovação das emendas apresentadas pelo Relator na Comissão de Educação e Cultura, exceto em relação a parte da Emenda nº 2 daquele Relator, que, em cumprimento a entendimentos realizados por este Relator com a Secretaria de Educação Superior (SESU), a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), reitores dos Institutos Federais e a Casa Civil da Presidência da República, promovemos alguns ajustes que resultaram em emenda que pretendemos apresentar.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO de todas as emendas apresentadas nesta Comissão, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.134, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

ParecerPL2134_2011_AlexCanziani.doc

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....
§ 4º Os Institutos Federais terão área de atuação territorial no Distrito Federal ou Estado no qual se encontram, mesmo nos estados que possuam mais de um Instituto Federal.

§ 5º Nos Estados com mais de um Instituto Federal, será criado o Conselho de Gestão Integrada, com caráter consultivo e com representações dos conselhos superiores dos Institutos Federais do Estado, com a finalidade de atuarem de forma integrada no âmbito da Unidade da Federação, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator